



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VETO Nº. 016/2025**

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2025, que Altera a Lei Complementar nº 159, de 22 de maio de 2024, que institui o novo Código de Posturas do município de São Mateus, Estado do Espírito Santo”.

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,**

Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

**1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

No caso em apreço, o Projeto de Lei ora submetido que Altera a Lei Complementar nº 159, de 22 de maio de 2024.

É inegável que disposição acerca do objeto do presente projeto de lei seja considerado de impacto local, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060  
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

1 de 6



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003400350031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*...continuação do Veto nº. 016/2025.*

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus também direciona ao ente municipal a competência para legislar acerca dos temas de interesse local, conforme disposto no inciso I do artigo 8º e inciso II do artigo 10.

**Art. 8º** O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

**I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**  
(grifo nosso)

Desta forma, vislumbra-se no caso a competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do Projeto de Lei.

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa do Projeto de Lei contido nos autos, também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de São Mateus, especificamente no artigo 51, no sentido de que o Prefeito Municipal tem legitimidade para apresentar tal proposição:

**Art. 51** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Inexistente, portanto, qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a proposição Projeto de Lei foi iniciada pelo Poder Executivo.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060  
E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br

2 de 6



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310038003400350031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 016/2025.

Desta forma, o projeto de lei se adequa tanto à competência legislativa municipal quanto à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

#### 1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve - se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois esta analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

No que se refere a constitucionalidade material, destaca-se que o artigo 19- A da proposta apresenta vícios materiais relevantes, por afrontar diretamente princípios constitucionais e normas de finanças públicas. Inicialmente, observa-se que o dispositivo pretende convalidar retroativamente obras de construção de calçadas executadas pelo Município “até a data de publicação desta Lei Complementar”, impedindo a cobrança de ressarcimento dos particulares que, à época da execução, eram legalmente responsáveis pela construção e conservação das calçadas.

Tal previsão viola a ordem jurídica ao permitir que a lei nova retroaja para alcançar situações consumadas sob regime jurídico anterior, produzindo efeitos patrimoniais em desfavor do Município e beneficiando particulares sem causa legal.

O caput do §1º do art. 19-A estabelece que “não caberá cobrança retroativa, restituição ou ressarcimento decorrente da execução das referidas obras.

Isso configura renúncia de receita, pois o Município deixa de exercer seu direito de ressarcimento por obras que, conforme o ordenamento jurídico vigente à época, eram de responsabilidade do particular. Assim, o Município renuncia a valores que poderia legalmente exigir, impede futuras cobranças administrativas ou judiciais, e cria benefício financeiro





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...continuação do Veto nº. 016/2025.

específico para determinados proprietários, sem lei que o autorizasse no momento da realização da despesa.

Logo, o dispositivo implica dano ao erário (art. 10, X, Lei 8.429/1992), ao impedir a recuperação de valores que são de titularidade do Município.

A convalidação proposta transforma situações ilegais ou irregulares em atos presumidamente válidos, violando a regra segundo a qual a lei não pode retroagir para legitimar ato lesivo ao patrimônio público.

O §2º do art. 19-A afirma que as obras serão consideradas de “interesse público e social”, afastando a incidência de responsabilidade civil ou administrativa, salvo dolo ou má-fé. Tal regra é manifestadamente inconstitucional, uma vez que o município não pode estabelecer uma excludente ampla de responsabilidade administrativa, tendo em vista que a competência para legislar sobre as normas gerais de responsabilidade civil, penal e administrativa é, originalmente, privativa da União.

Este é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL

3.594 / 2005, DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DE TRIBUTOS E TÍTULOS OBRIGACIONAIS VENCIDOS NO PERÍODO DE PARALISAÇÃO POR GREVE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE

DIREITO CIVIL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 016/2025.

para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados- Membros, Distrito Federal e Municípios, e a partir dessas opções pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União ( CF, art. 22 ), ora permitir uma maior descentralização nos Estados - Membros e Municípios ( CF, arts. 24 e 30 , inciso I). 3. **A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de Direito Civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22 , inciso I, da Constituição Federal. Precedentes nesse sentido. 4 . Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por vício formal.** (STF - ADI: 3605 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/09/2017) – (grifei)

Diante do exposto, verifica-se que o art. 19 -A incorre em inconstitucionalidade material e formal, por promover indevida retroatividade legislativa, configurar renúncia de receita sem observância da LRF e gerar potencial dano ao erário, além de afastar de forma inconstitucional a responsabilidade civil e administrativa. Assim, opina-se pelo veto integral do referido dispositivo, a fim de resguardar a legalidade, a segurança jurídica e a proteção do patrimônio público.

### 1.3 DA EMENDA SUPRESSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Muito embora não conste nos autos, qualquer documento que identifique formalmente o teor da emenda aprovada pelo Legislativo, verifica-se, pela comparação entre as versões, que a Câmara Municipal promoveu supressão parcial no artigo 19-B, retirando do texto a expressão “ou por moradores de rua e transeuntes”.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 016/2025.

A alteração mostra-se juridicamente regular, uma vez que elimina conteúdo potencialmente discriminatório e assegura conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade e da vedação a práticas atentatórias à cidadania. Assim, a emenda supressiva se harmoniza com a Constituição Federal e com a função corretiva e aperfeiçoadora atribuída ao processo legislativo.

#### 4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, **OPINA** pela legalidade da **EMENDA SUPRESSIVA DO PODER LEGISLATIVO** e **OPINA PELO VETO DO ART. 19-A DO PROJETO DE LEI** que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 22 DE MAIO DE 2024”.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).



**MARCUS AZEVEDO BATISTA**  
Prefeito Municipal

